

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ - CE.

*TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.29.01-TP-SESA - SECRETARIA DE SAÚDE.
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA MANUAL, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

A **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com sede e foro à Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP: 64.230-000, Buriti dos Lopes -PI com o nome de fantasia **SN CTR**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, neste ato representada por seu Procurador, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, maior, casado, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, nascido em 25.12.1981, empresário, Engenheiro Agrônomo e Civil, inscrito no CREA Nacional sob o nº 1909706540, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, portador da Carteira de Identidade nº 1.709.953 SSP/PI, inscrito no CPF nº 876.854.003-59, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do subitem 21.2 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. Preliminarmente, insta salientar que a impugnante cumpre com o requisito da tempestividade, vez que escorreitamente cumpridora do prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão marcada para 29.08.2023, nos termos do subitem 21.2 do edital e § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

II - CONDIÇÕES INICIAIS

2.1. À Ilustre Comissão cabe receber a presente impugnação sendo que a empresa impugnante acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para a análise das razões de impugnação e no seu conseqüente acolhimento e suspensão do certame para retificação ao seu edital.

2.2. Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição¹ não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação. E o que se espera, em nome do Princípio da Legalidade, é que a presente Impugnação seja respondida pela Administração Pública licitante.

III - DOS FATOS E DO DIREITO:

3.1. A ora Impugnante tomou conhecimento da realização do presente certame, decidindo-se por concorrer para a realização dos serviços objeto da licitação.

¹ CF/88, Art. 5º, XXXIV, 'a'.

3.2. Contudo, compulsando detidamente o seu edital, deparou-se com situações que ensejam a modificação em seu instrumento reitor, em razão de itens colidentes e que se forem mantidos da forma como pontuados, ensejarão a tão famigerada restrição à ampla competitividade.

3.3. Assim é que, para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional da empresa (4.2.5.4), o edital faz exigência de apresentação de Licença de Operação para a atividade de tratamento por destruição térmica (incineração), conforme disposto no item 4.2.5.6 e a exigência de apresentação de Licença de Operação para as atividades de Aterro Sanitário e/ou industrial, conforme item 4.2.5.7 do Edital.

3.4. De se notar que para ambos os itens (4.2.5.6 e 4.2.5.7), há a aceitação expressa de apresentação das licenças emitidas pelo **órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante.**

3.5. De igual modo, para o item 4.2.5.6, "a" e 4.2.5.7, "a", há a previsão de subcontratação dos serviços de tratamento por incineração e para destinação final. Em caso de subcontratação, o Edital exige que basta tão somente que a licitante apresente contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária do equipamento para destruição térmica por incineração e sua respectiva licença e o contrato de prestação de serviços com a empresa proprietária do Aterro Sanitário e/ou Industrial e sua respectiva licença.

3.6. Contudo, no Item 12.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, tais exigências transbordam o que dispunham os itens 4.2.5.6, "a" e 4.2.5.7, "a", pois emite uma exigência completamente avessa ao Princípio da Ampla Competitividade, promovendo a restrição de participantes em razão de características de natureza geográfica e por limitações de tempo, vez que somente será permitida a subcontratação para incineração e aterro com empresas

devidamente detentoras de licença de operação onde será feito o tratamento e a licença de operação do aterro onde serão depositadas as cinzas EMITIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMACE), ou MUNICIPAL COM DATA ANTERIOR A 2019.

3.7. Ora, tais exigências além de se mostrarem muito confusas, ainda denotam uma acentuada restrição que alija a ampla participação de interessados, ao passo que direciona a subcontratação apenas a empresas que possuam licença de operação emitida pela SEMACE, ou seja, que tenham localização geográfica no Estado do Ceará. Por fim, exige Licença Municipal, desde que com data anterior a 2019, em expressa afronta aos princípios de licitação.

3.8. Nesse sentido, vejamos o que descreve o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **E ESTABELECAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

3.9. Suponhamos que determinada empresa desejosa de participar da licitação em tela, ao pretender subcontratar os serviços com empresa que preste os serviços fora do Estado do Ceará não poderá participar, pois há item no edital que BLOQUEIA E RESTRINJE a sua participação no certame.

3.10. No mesmo sentido, ao Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3.11. Ora, qual a motivação técnica de não se aceitar Licenças de Operação, para subcontratação de incineração e aterro de outros Estados da Federação e emitidas após 2019? Realmente não há a menor plausibilidade técnica para tais exigências, que somente restringem e frustram o caráter competitivo do certame e até mesmo direcionam as subcontratações a quem apenas preencha essas exigências.

3.12. Na mesma esteira, exigências que dizem respeito à localização prévia não se coadunam com os princípios reitores da licitação. O art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 veda exigências de localização prévia, *verbis*:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

3.13. Prosseguindo em incongruências e exigências alijadoras da ampla competição, o edital primeiro acerta para logo em seguida incorrer mais uma vez em erro crasso. Trata-se dos itens que se subseguem (4.2.5.7, “b” e “b.1”). Na referida alínea “b”, o Edital, para a comprovação técnica dos serviços de Coleta e Transporte de resíduos de serviços de saúde, exige que a licitante **apresente Licença de Operação emitida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante**. Porém, num giro totalmente oposto, “lacrada” a participação de licitantes e mais uma vez comete restrição em função de localização geográfica da licitante, ao prever na alínea “b.1” do Item 4.2.5.7 que em relação à licença de coleta e transporte, caso a empresa não tenha sede no Estado do Ceará, **DEVERÁ**, no ato da contratação, também ser apresentada a respectiva licença perante a SEMACE.

3.14. Novamente estamos diante de um flagrante direcionamento para licitantes em razão de localização geográfica, pois que para empresas que realizam tais serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos (como é o caso dos resíduos de serviços de saúde), a empresa pode circular e efetuar os sobreditos serviços em outros Estados da Federação que não o da sua sede, bastando que para isso ostente a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - AATIPP. A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo IBAMA e é obrigatório desde 10 de junho 2012 (Instrução Normativa nº 5, de 09 de maio de 2012) para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual.

3.15. Ora, a administração não pode interferir ou impedir a participação de licitantes de outros estados da federação, ou exigir licença estadual específica para coleta e transporte, tendo em vista que para a empresa que realizará o transporte por mais de um Estado da Federação, a competência para o licenciamento é da União, nos termos da Lei Complementar nº 140/2021, *ex vi* do Art. 7º, inciso XIV e alínea ‘e’ da Lei Complementar nº 140/2021:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

3.16. A licitação é um procedimento que deve ser pautado pelo amplo acesso de concorrentes, justamente para que a Administração Pública possa alcançar o objetivo da proposta mais vantajosa, o que só pode ocorrer se existirem empresas disputando o seu objeto. Por isso, as cláusulas que regem o instrumento convocatório não devem estar consorciadas com exigências descabidas ou que tenham o condão de extirpar a competitividade.

3.17. Consoante esse entendimento, no Edital não deve existir cláusulas que restringem a competição em decorrência de critérios de localização ou de naturalidade da pessoa jurídica.

3.18. Com bastante pertinência, manifestou-se o Tribunal de Contas da União a respeito de exigências que extrapolam o razoável para efeito de participação em licitações. Para ilustrar o que se argumenta, segue o entendimento esposado na Corte de Contas em seu Acórdão 3.192/2016 – Plenário:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

3.19. TCU – Acórdão 6.233/2009 – Primeira Câmara:

É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica.

3.20. TCU - Acórdão 1745/2009-Plenário:

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

3.21. Portanto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a administração sob a pecha de restrição de competição. Conforme o **Acórdão 1.631/2007 - Tribunal de Contas da União**, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008/TCU - Plenário)”

3.20. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso

de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

3.21. Desse modo, não faz sentido a exigência de Licença de Operação para coleta e transporte além da que emitida pelo órgão ambiental estadual competente (da sede da licitante), conforme entendimento errôneo da alínea "b.1" do Item 4.2.5.7, pois para realizar o transporte interestadual, as empresas de outros estados da Federação devem possuir e apresentar a AATIPP emitida pelo IBAMA (União), conforme determinação da Instrução Normativa IBAMA nº 05/2012 e o Art. 7º, inc. XIV, alínea 'e' da Lei Complementar nº 140/2021.

3.22. Assim sendo, o Edital deve ser retificado para que as empresas apresentem a Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida por órgão ambiental competente (da sede da empresa), conforme Item 9.13.3 e, caso o licitante utilize sistema de tratamento ou destinação final em outro Estado, apresente a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos AATIPP, emitida pelo IBAMA, em seu nome, a fim de que faça valer o Princípio da Ampla Competitividade, e que seja retirada a exigência do Item 9.2.5.7, "b.1" (Licença de Operação para Coleta e Transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde emitidas pela SEMACE), sob pena de restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação.

IV- DO PEDIDO:

4.1. Ante o EXPOSTO, nos termos do disposto no subitem 21.2 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, **REQUER:**

a) **QUE** as presentes impugnações sejam RECEBIDAS E ACOLHIDAS EM SUA TOTALIDADE, tendo em vista a sua tempestividade;

b) QUE SEJA PROMOVIDA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME PARA A URGENTE E NECESSÁRIA MUDANÇA NO EDITAL PARA:

b1) QUE para efeito de cumprimento dos serviços de coleta e transporte, seja mantida a exigência de Licença de Operação para Coleta e Transporte Rodoviário emitida por órgão ambiental competente (da sede da licitante), conforme Item 9.2.5.7, "a" e que seja **RETIRADA a exigência de apresentação de Licença de Operação para Coleta e Transporte emitida pela SEMACE, para o caso de licitantes de outros Estados que não o Ceará (Item 9.2.5.7, "b.1")**, tendo em vista que para a empresa que realizará o transporte por mais de um Estado da Federação, a competência para o licenciamento é da União, nos termos da Lei Complementar nº 140/2021, *ex vi* do Art. 7º, inciso XIV e alínea 'e' da Lei Complementar nº 140/2021; A permanecer da forma como estampada, a exigência revela restrição à competitividade e direcionamento na licitação.

b2) QUE seja modificado o Item 12.1 do **Anexo I - Termo de Referência (DA SUBCONTRATAÇÃO)**, a fim de que o mesmo se coadune com a permissão para subcontratação para o serviços de incineração e disposição final em aterro, nos termos dos itens 4.2.5.6, "a" e 4.2.5.7, "a", os quais exigem tão somente a apresentação de contrato de prestação de serviços e sua respectiva licença para os serviços descritos, ao contrário do Item 12.1 do Termo de Referência que só permite a subcontratação dos referidos serviços com empresas que possuam Licenças de Operação emitidas pela SEMACE (ou seja, apenas por empresas prestadoras de serviços no Estado do Ceará) ou licenças municipais com datas anteriores a 2019, pois referidas exigências mais

uma vez frustram o caráter competitivo do certame e conduzem ao famigerado direcionamento para empresas em razão da localização geográfica ou por limitação de tempo.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Buriti dos Lopes - PI, 23 de agosto de 2023.

ADRIANO DE MORAES
SANTOS:87685400359
400359

Assinado de forma digital por ADRIANO DE MORAES SANTOS:87685400359
Dados: 2023.08.23 16:23:09 -03'00'

ADRIANO DE MORAES SANTOS
PROCURADOR
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA